



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652984 - PR
(2024/0193288-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALBARI FONSECA**
AGRAVANTE : **EVA LAURA MAGALHAES FONSECA**
ADVOGADOS : **ALCIR FERNANDO CESA - MT0175960**
 DARI LEOBET JUNIOR - MT0219190
 JIANCARLO LEOBET - MT0107180
AGRAVADO : **INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA -**
 MASSA FALIDA
ADVOGADO : **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO -**
 ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR038515

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652984 - PR
(2024/0193288-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALBARI FONSECA**
AGRAVANTE : **EVA LAURA MAGALHAES FONSECA**
ADVOGADOS : **ALCIR FERNANDO CESA - MT0175960**
 DARI LEOBET JUNIOR - MT0219190
 JIANCARLO LEOBET - MT0107180
AGRAVADO : **INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA -**
 MASSA FALIDA
ADVOGADO : **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO -**
 ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR038515

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALBARI FONSECA e EVA LAURA MAGALHÃES FONSECA contra decisão singular da lavra da Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao pedido de reconhecimento do cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia; b) ausência de cotejo analítico para comprovar a divergência jurisprudencial e prejuízo da sua análise pela incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 544-547).

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, ligada aos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, e não exige o reexame de provas. Defende a necessidade de perícia técnica para determinar a localização exata dos imóveis rurais e sustenta que

o acórdão do Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeira instância que indeferiu a mencionada prova, violou o devido processo legal e cerceou o seu direito de defesa (fls. 564-568).

Afirma, ainda, ter comprovado a existência de divergência jurisprudencial e que a Súmula 7 do STJ não se aplica ao presente caso (fls. 569-570).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte recorrida aduz que a decisão agravada deve ser mantida, pois a análise da tese dos recorrentes demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, e que não houve cotejo analítico apto a demonstrar a divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (fls. 577-583).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, ALBARI FONSECA e EVA LAURA MAGALHÃES FONSECA ajuizaram embargos de terceiro em face de MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA., com o objetivo de suspender o curso de ação de imissão de posse por ela movida, de modo a serem mantidos na posse da Fazenda Santo Expedito. Alegaram que a Fazenda Santo Expedito e o imóvel buscado pela MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA. (matrícula 26.882) não se localizam geograficamente no mesmo local, razão pela qual defendem ser imprescindível a perícia (fls. 374-375).

Na decisão interlocutória, o Juízo de origem indeferiu a prova pericial com base no art. 464, § 1º, II, do CPC, por entender desnecessária diante das demais provas constantes dos autos (fls. 318-323).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a decisão de primeira instância ao fundamento de que “da prova documental já colacionada aos autos, em especial os levantamentos planimétricos que instruíram a petição inicial e a matrícula do imóvel (mov's. 1.5, 1.39 e 1.66, autos de origem), é possível constatar que a Fazenda Nossa Senhora Aparecida (de propriedade da massa falida - matrícula 26.882) corresponde à área da Fazenda Expedito” (fl. 375).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, no tocante ao suscitado cerceamento de defesa (ofensa aos arts. 369 e 370 do CPC), não é digna de guarida a tese dos recorrentes.

O art. 370 do CPC afirma literalmente que cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Especificamente sobre a prova pericial, o art. 464, § 1º, II, do CPC, dispõe que “o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas”.

É cediço que é papel do juiz dirigir o processo visando à rápida solução do litígio, à luz da razoável duração do processo, direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Significa dizer que a produção probatória passa por uma filtragem prévia e analítica, realizada pelo magistrado, a fim de verificar sua pertinência e efetiva necessidade em relação ao deslinde dos pontos controvertidos. Afinal, aplicável ao sistema pátrio o sistema da persuasão racional do juiz.

No presente caso, o Tribunal de origem verificou a desnecessidade de produção da prova pericial para a resolução do conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Em outras palavras, decidiu-se, de forma fundamentada, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal, que é inoportuna a realização daquele meio de prova diante das provas documentais já juntadas ao feito. Confira-se (fls. 375-377:

Quanto ao mérito, buscam os agravantes a realização de perícia técnica, com o intuito de demonstrar que a Fazenda Santo Expedito e o imóvel rural de matrícula 26.882 (CRI de Diamantino/MT) não se localizam geograficamente no mesmo local. Razão, contudo, não lhes assiste, uma vez que da prova documental já colacionada aos autos, em especial os levantamentos planimétricos que instruíram a petição inicial e a matrícula do imóvel (mov's. 1.5, 1.39 e 1.66, autos de origem), é possível constatar que a Fazenda Nossa Senhora Aparecida (de propriedade da massa falida - matrícula 26.882) corresponde à área da Fazenda Expedito. Em detalhado estudo realizado pelo e. Des. Luiz Henrique Miranda, relator do AI nº 2775-95.2022.8.16.0000, no qual se discutiu e foi negada a suspensão da ordem de imissão da massa falida na posse do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, foi destacada a convergência entre as áreas, confira-se:

A semelhança entre as áreas é espantosa, para dizer o mínimo, donde não pode ser acolhida, neste momento processual, a alegação deles de que não há coincidência entre a Fazenda Santo Expedito e a Fazenda Nossa Senhora das Graças.

Os Agravantes, é bem verdade, apresentaram documentos para demonstrar que a área sobre a qual exercem posse (ou seja, sobre a parcela não titulada da área total que ocupam) se origina daquela que, em priscas eras, foi titulada pelo Estado do Mato Grosso em favor de Geraldo Lopes Nogueira, buscando, a partir do título a ele outorgado, relaciona-la às matrículas sucessivamente criadas no Ofício de Registro de Imóveis das Comarcas de Diamantino, Lucas do Rio Verde e Tapurah. Acrescentam que o imóvel identificado como "Fazenda Santo Expedito" incide apenas sobre as matrículas 15, 200, 203, 2191, 2363, 4884 e 8711, isto é, não incide sobre a matrícula 26.882.

Todavia, comparando-se os mapas apresentados pelas partes, tem-se a nítida impressão de que as áreas são as mesmas.

Mas não é só.

Conforme esclareceu o Administrador Judicial – e isso consta de informações esparsas contidas nos autos do processo falimentar – o domínio e posse do imóvel objeto da matrícula 26.882, além da legalidade de sua arrecadação no processo falimentar, já foram discutidos nos autos n. 601- 39.2002.8.16.0026, dos embargos de terceiro ajuizados por Luiz Mello e Tereza Ribeiro Mello contra a Massa Falida.

(...)

A menção, pelos então embargantes Luiz e Tereza, à matrícula 26.882 bastaria, per se, à conclusão de que o imóvel cuja posse para a qual eles pediram proteção coincide com o que pertence à Agravada. E, não fosse isso o suficiente, por eles foi apresentado um mapa que permite afirmar tratar-se do imóvel disputado pelos Agravantes e pelas Agravadas. Preste-se atenção no detalhe da curva intercalada entre os dois trechos de reta da rodovia que margeia a área (autos 0000601- 39.2002.8.16.0026, mov. 1.3, fl. 7):

(...)

Todavia, uma coisa é indiscutível: os embargos de terceiro n. 0000601-39.2002.8.16.0026 versaram sobre o imóvel objeto da matrícula 26.882, e, a julgar pelo mapa apresentado para o embasamento do pedido de exclusão do bem do processo falimentar, tratou-se do mesmo imóvel sobre o qual versam os embargos de terceiro do qual deriva este recurso. Ademais, naqueles embargos, os Agravantes tentaram substituir o autor no polo ativo, o que milita contra a alegação de que o imóvel que ocupam não coincide com o que pertence à Massa Falida e é objeto da matrícula 26.882.

(...)

De toda sorte, ante o que revelam os mapas juntados pelas duas partes, que aparentemente se referem à mesma área, há de prevalecer, por enquanto, o da Massa Falida, em favor da qual milita a presunção de domínio gerada pela matrícula 26.882, que “casa” com o mapa.

Diante de todos esses elementos, suficientes, ao que tudo indica, para resolver a situação, é escoreita a decisão agravada que, nos moldes do art. 464, § 1º, II, do CPC [1], indeferiu a produção da prova pericial.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

De fato, observo que o acórdão do TJPR está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a prerrogativa do magistrado, como destinatário final da prova, de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369, 370 e 464, § 1º, II, do CPC.

Ademais, nova verificação pelo STJ significaria, necessariamente, o reexame fático-probatório, algo vedado nesta via conforme enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação.

Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido quanto à insurgência em face dos juros e taxas/tarifas cobrados, da inobservância à cláusula quarta do contrato e inexistência de mora implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o juiz, na condição de destinatário final da instrução, entende que os

elementos já constantes dos autos são suficientes para formar sua convicção. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Ademais, o acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada destinatária final do serviço, razão pela qual não incide a legislação consumerista à hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.066.964/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente" (AglInt no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais, fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.845.975/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Por fim, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.652.984 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0193288-5

Número de Origem:

00157285820218160185 00268478120248160000 00397147720228160000 157285820218160185
15728582021816018500268478120248160000 268478120248160000 397147720228160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBARI FONSECA

AGRAVANTE : EVA LAURA MAGALHAES FONSECA

ADVOGADOS : ALCIR FERNANDO CESA - MT0175960

DARI LEOBET JUNIOR - MT0219190

JIANCARLO LEOBET - MT0107180

AGRAVADO : INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR038515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBARI FONSECA

AGRAVANTE : EVA LAURA MAGALHAES FONSECA

ADVOGADOS : ALCIR FERNANDO CESA - MT0175960

DARI LEOBET JUNIOR - MT0219190

JIANCARLO LEOBET - MT0107180

AGRAVADO : INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR038515

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026